

Registro: 2016.0000052604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0012052-68.2013.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados YOSHITAKA AGUENA (JUSTIÇA GRATUITA) e MINISTÉRIO PUBLICO, é apelado/apelante JOYCE CRISTINA FERREIRA ALVES (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), Apelados VANESSA CRISTINA FERREIRA ALVES e POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2016.

Cesar Luiz de Almeida Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 4520

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0012052-68.2013.8.26.0003

APELANTE E RECIPROCAMENTE APELADOS: YOSHITAKA AGUENA (JUSTIÇA GRATUITA), MINISTÉRIO PÚBLICO E JOYCE CRISTINA FERREIRA AL VES (HISTICA CRATUITA)

CRISTINA FERREIRA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: VANESSA CRISTINA FERREIRA ALVES E POTENZA

ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ(A): JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO TRANSPORTE DE **CARGA** ACONDICIONADA - AUTORA QUE TRANSITAVA PELA CALÇADA QUANDO FOI ATINGIDA POR UMA PEÇA SOLTA DE EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA - DEVER DO CONDUTOR DE FISCALIZAR A FORMA COMO A CARGA TRANSPORTADA FOI ACOMODADA DEMONSTRADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS CARACTERIZADOS ANTE A DOR E O **MORAIS** SOFRIMENTO FÍSICO DA AUTORA INDENIZAÇÃO AOS **FIXADA** QUE **ATENDE** PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E DA **PROPORCIONALIDADE** SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Tratam-se de recursos de apelação (fls. 96/104, 109/113 e 180/183) interpostos contra a r. sentença de fls. 87/92 que, na ação de reparação de danos materiais e morais, julgou procedente a demanda condenando solidariamente os requeridos ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 232,00, com correção monetária desde dezembro de 2012 e juros de mora a partir da citação, e de danos morais no valor de R\$ 3.400,00, corrigidos a partir da publicação da sentença e com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso.

Impôs aos requeridos o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O requerido YOSHITAKA AGUENA apela alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.



No mérito, sustenta que não há solidariedade entre as partes, sendo necessária a responsabilização de cada uma. Aduz que inexiste nexo de causalidade, pois o fato ocorreu por descuido na montagem da carga e não por sua culpa enquanto motorista do veículo. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

A autora apela sustentando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apela alegando que houve cerceamento ao direito de defesa, diante do julgamento antecipado da lide, que impossibilitou a produção de provas do prejuízo material sofrido. Postula o provimento do recurso para anular a r. sentença.

Recursos regularmente processado, recebidos em ambos os efeitos (fls. 116, 169 e 192).

Vieram contrarrazões (fls. 134/136, 137/141, 142/148 e 195/199).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pelo desprovimento dos recursos (fls. 207/210).

Não houve oposição das partes quanto ao julgamento virtual (fls. 213).

É o relatório.

Ab initio, afasto a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois, como é cediço, o juiz é o destinatário da prova cumprindo a ele aferir a necessidade ou não de dilação probatória.

Ora, o artigo 130, do Código de Processo Civil, impõe ao Magistrado o poder-dever de indeferir diligências que entenda inúteis, ou meramente protelatórias. Por outro lado, o artigo 330, inciso I, do mesmo diploma é expresso em permitir o julgamento antecipado da lide quando não há necessidade de produção de provas em audiência.

In casu, as provas produzidas eram suficientes à formação de convicção do MM. Juízo *a quo*, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença.

No mais, quanto ao mérito, deixo consignado que o recurso da autora comporta provimento.

Com efeito, pela análise das provas carreadas aos autos, restou demonstrado que a autora, á época dos fatos com 11 anos de idade, transitava pela calçada quando foi atingida por uma peça solta de equipamento de ginástica, que estava sendo transportada pela empresa POTENZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, através do condutor YOSHITAKA AGUENA.

Ora, diante da dinâmica dos fatos, não há dúvida de que a



mercadoria foi mal acondicionada no caminhão, causando ferimentos na autora.

Em que pesem as alegações do condutor, Sr. YOSHITAKA AGUENA, de que não é responsável pelo carregamento do caminhão com os produtos que serão transportados, observa-se que ele próprio admite seu dever de fiscalizar a forma como os equipamentos foram acomodados na carroceria (fls. 66).

Nesse contexto, age com imperícia o condutor que permite o transporte de carga mal acondicionada, deixando de zelar, não só pelo bem transportado, mas principalmente pela segurança de outros motoristas e pedestres.

Aliás, o artigo 746, do Código Civil, dispõe sobre a prerrogativa de recusa do transportador, *in verbis:*

"Art. 746. Poderá o transportador recusar a coisa cuja embalagem seja inadequada, bem como a que possa pôr em risco a saúde das pessoas, ou danificar o veículo e outros bens." sic

A propósito, RUI STOCO anota que "ao motorista de veículo que transporta carga, cumpre velar para que esta, durante todo o trajeto, esteja bem acondicionada: deixa-la cair no leito carroçável caracteriza culpa stricto sensu" e que "é dever de cuidado objetivo do motorista conferir a disposição da carga que vai transportar, ainda que terceiros tenham carregado o caminhão, tudo com o propósito de evitar, no transcurso da viagem deslocamentos que possam influir no equilíbrio e estabilidade do veículo, pois, do contrário, em caso de acidente restará caracterizada a culpa do condutor na modalidade de imperícia" (Tratado de Responsabilidade Civil doutrina e jurisprudência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 1583)." sic

Dessa forma, não há como afastar a culpa do condutor do caminhão para a ocorrência do acidente, uma vez que na qualidade de motorista profissional não poderia concordar em transportar carga mal acondicionada.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Mercadorias. Avarias em virtude do mau acondicionamento da carga. Responsabilidade, no caso, concorrente, pela clara falha proporcional de ambas as partes, pois de um lado a autora não cuidou do necessário acondicionamento das



mercadorias ao carregar os caminhões e de outro a ré, embora sabedora disso, ao invés de recusar, deu início ao malfadado transporte. Assim, se ambas fizeram pouco das cautelas que se lhes impunham as circunstâncias, cada qual deve arcar com parcela da responsabilidade. Recurso parcialmente provido para julgar a ação parcialmente procedente e procedente a denunciação da lide em relação à seguradora da carga. A não observância do dever de precaução é ato de falta de cuidado, de falta de diligência; é atitude de imprudência, de negligência, em clara infringência ao dever geral de prudência que vem inserto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Portanto, deve ser considerado culpado não somente aquele que não tomou as medidas de prevenção de risco conhecido e previsível, mas igualmente aquele que, em situação de incerteza ou de dúvida, não precaução." (Apelação conduta de n^{o} 0153637-94.2002.8.26.0100; 11^a Câmara de Direito Privado; Relator GILBERTO DOS SANTOS; j. 07/02/2013; v.u.) sic

"DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE DE VEÍCULO - TRANSPORTE DE CARGA -SOLUÇÃO DE CONTENÇÃO DE CARGA INADEQUADA E DEFICIENTE -DISPOSITIVO DE AMARRAÇÃO QUE SE ROMPE - QUEBRA DA CARGA TRANSPORTADA - MORTE DO CICLISTA -CULPA DO TRANSPORTADOR -RECONHECIMENTO. Age com negligência o transportador ao adotar solução de contenção de carga inadequada e deficiente, pois a utilização de apenas um dispositivo de amarração da viga de ferro não foi suficiente para mantê-la acondicionada, uma vez que ao romper-se permitiu seu deslizamento para fora da carroceria do caminhão, causando a morte do ciclista que por ali trafegava. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE CHEFE DE FAMÍLIA -INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - PENSÃO MENSAL - CABIMENTO. É devida a verba a título pensionamento em razão da morte daquele que sustentava a família, impõe-se a fixação do valor da pensão mensal utilizando como base o salário mínimo, ante a ausência nos autos de qualquer prova capaz de confirmar a estimativa da renda auferida pela vítima. DIREITO RESPONSABILIDADE **CIVIL** -ACIDENTE VEÍCULO **FALECIMENTO** DO **ENTE OUERIDO INDENIZAÇÃO** TÍTULO DE **DANOS MORAIS**



CABIMENTO. É devida a indenização a título de dano moral em decorrência de acidente de trânsito que vitimou ente querido da família, a qual deve ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROCESSO CIVIL -SUCUMBENCIA **RECIPROCA** REPARTICÃO PROPORCIONAL À DERROTA OBJETIVA -CABIMENTO. Quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos, de acordo com a derrota objetiva experimentada, os encargos financeiros do processo, respondendo a autora pela perda sofrida em razão do excesso de pedido e a ré em face do reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito. " (Apelação nº 0075403-68.2006.8.26.0000; 27^a de Direito Privado; Relator Desembargador GILBERTO LEME; j. 12/07/2011; v.u.) sic

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - PEÇA QUE SE DESPRENDE DE EQUIPAMENTO TRANSPORTADO PELA REQUERIDA E ATINGE VEÍCULO DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - EXISTÊNCIA Cabe à transportadora fiscalizar o correto acondicionamento da carga, de maneira que aceitando a mercadoria, responde pelos riscos causados a terceiros em decorrência do transporte. PRELIMINAR REJEITADA RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 117513900/2; 34ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador EMANUEL OLIVEIRA; j. 23/10/2008; v.u.) sic

No tocante aos danos morais, conforme se depreende dos autos, ainda que não tenha sido gravíssima, a autora sofreu lesão considerável à sua integridade física, ficando com a perna esquerda imobilizada por aproximadamente 15 dias.

Como se vê, o evento escapa do mero aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida diária, pois causou dor e sofrimento que provocaram, certamente, reflexos com déficit psíquico, o que autoriza a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral.

Por outro lado, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas da vítima e dos causadores do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita.</u>

Ademais, devem ser observados os princípios da



razoabilidade e da proporcionalidade.

Por conseguinte, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$ 3.400,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando modificação, devendo, portanto, ser mantido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator